

COC-324/94



Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA, e o Município de VIRMOND, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de VIRMOND, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 038/93 de 08.12.93, e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARCO ANTONIO CENOVICZ, por seu Diretor Financeiro, HUDSON CALEFE, e por seu advogado, LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: fica concedido à SANEPA, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de VIRMOND, pelo prazo de 30 anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO: para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) **CONCEDENTE:** o Município de VIRMOND; b) **CONCESSIONÁRIA:** a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA.

SEGUNDA: para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à

construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais;

c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

TERCEIRA: é delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e pelo órgão competente, Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessor do BNH-DL 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528 de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 de acordo com o disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal.

QUARTA: é vedado à CONCESSIONÁRIA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

QUINTA: os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pelo CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando se tratar de esgotos sanitários o disposto no "caput" deste artigo somente será aplicado se a CONCESSIONÁRIA fornecer o projeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento.

SEXTA: caberá à CONCEDENTE, na forma da legislação vigente a



fiscalização dos serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: a **CONCESSIONÁRIA** ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. **SÉTIMA:** o Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da **CONCESSIONÁRIA**, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo do **CONCEDENTE**, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. **OITAVA:** a **CONCESSIONÁRIA** poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. **NONA:** a **CONCESSIONÁRIA** gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. **DÉCIMA:**

dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistema de abastecimento de água e esgoto, o **CONCEDENTE** participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento), ficando a participação referente aos investimentos já existentes a ser disciplinada através de **TERMO ADITIVO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a participação do **CONCEDENTE** será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em operação, desde que os

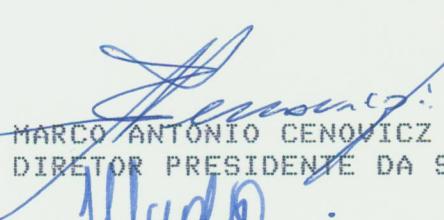
referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPA e integrem o projeto final. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPA para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhoramento do sistema. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** no caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos serão fixados por avaliação na forma da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). **DÉCIMA PRIMEIRA:** se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, o **CONCEDENTE** se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. **DÉCIMA SEGUNDA:** serão de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo **CONCEDENTE** ou de sua responsabilidade. **DÉCIMA TERCEIRA:** a **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. **DÉCIMA QUARTA:** a **CONCESSIONÁRIA** manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. **DÉCIMA QUINTA:** sempre que julgar necessário, o **CONCEDENTE** poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela **CONCESSIONÁRIA** e quanto as

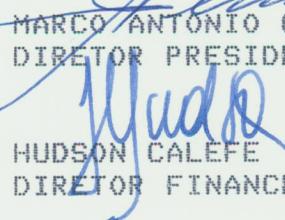


tarifas vigentes. **DÉCIMA SEXTA:** a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. **PARÁGRAFO ÚNICO:** fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. **DÉCIMA SÉTIMA:** poderá a CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. **DÉCIMA OITAVA:** ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPA pelos investimentos que excederem a participação do Município. **DÉCIMA NONA:** o Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. **VIGÉSIMA:** é obrigatória a ligação de toda construção

considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21.01.61, (Código de Saúde). **VIGÉSIMA PRIMEIRA:** este contrato terá vigência a partir da sua assinatura. **PARÁGRAFO ÚNICO:** a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, será considerada sucessora do CONCEDENTE. **VIGÉSIMA SEGUNDA:** fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena e eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 16/05/94


MARCO ANTONIO CENOVITZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPA


HUDSON CALEFE
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPA

TESTEMUNHAS:


OSMAR LUIZ PALINSKI
PREFEITO MUNICIPAL


LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPA

OR/aam
d.30.2